Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
241
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0810276-91.2024.8.19.0202

EMBARGANTE: KAYKY BRUNO SILVA MENEZES

CORRÉU: ALEXANDRO DIONISIO VICENTE

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ARTIGOS 157, §3º, II, C/C 14, II; E 180, *CAPUT*, NA FORMA DO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame

Acórdão que negou provimento aos Recursos Defensivos do ora Embargante e do Corréu Alexandro Dionisio Vicente, para manter a condenação de ambos pela prática dos crimes em epígrafe, nas penas de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 DM, no valor unitário mínimo legal.

II. Questão em discussão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS

Pretensão de sanar apontadas omissão e contradição no V. Acórdão, além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

III. Razões de decidir

Acórdão embargado que analisou todas as questões arguidas em sede recursal, na medida de sua importância, bem como todas as provas constantes dos Autos, pretendendo os Embargos, sob a alegação de omissão e contradição - além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria -, na verdade, o rejulgamento da causa, para o que não serve a via eleita, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

S

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:05:06
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
242
Carimbado Eletronicamente

IV. Dispositivo

EMBARGOS REJEITADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0810276-91.2024.8.19.0202, em que é Embargante Kayky Bruno Silva Menezes, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR OS EMBARGOS**.

RELATÓRIO

Objetivam os presentes Embargos de Declaração, opostos do Acórdão contido no Doc. 000106 – que negou provimento aos Recursos Defensivos do ora Embargante e do Corréu Alexandro Dionisio Vicente, para manter a condenação de ambos pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §3º, II, c/c 14, II; e 180, *caput*, na forma do 69, todos do Código Penal, nas penas de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 DM, no valor unitário mínimo legal -, sanar apontadas omissão e contradição, além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria (Doc. 000216).

Sustenta o ora Embargante que houve omissão e contradição quanto às teses de quebra da cadeia de custódia e obrigatoriedade das câmeras, e de reconhecimento induzido e o artigo 226, do Código de Processo Penal.

Alega, em suma, que *"(...) A fundamentação de que não houve prova de adulteração ignora que o ônus de provar a regularidade da diligência, ante a falha estatal no dever de gravação, não pode ser transferido à defesa, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional."*, bem como *"(...) O Colegiado omitiu-se sobre o fenômeno das "falsas memórias" e o efeito indutor desse procedimento, que macula a prova subsequente, restando*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
243
Carimbado Eletronicamente

contraditório o argumento de "segurança" no reconhecimento diante de tamanha inobservância ritual."

A douta Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da ínclita Drª Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (Doc. 000223).

VOTO

Em que pesem as razões arguidas nos presentes Embargos, o certo é que não há qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade a ser suprida.

Da simples leitura do Acórdão embargado, depreende-se que todas as questões arguidas em sede recursal, bem como as provas contidas nos Autos foram analisadas de forma conclusiva e pormenorizada.

Vale destacar o seguinte da Ementa do Julgado embargado:

> *"(...).*
> *EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGOS 157, §3º, II, C/C 14, II; E 180, CAPUT, NA FORMA DO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO.*
> *I. Caso em exame*
> *Apelantes condenados pela prática dos crimes dos artigos 157, §3º, II, c/c 14, II; e 180, caput, na forma do 69, todos do Código Penal, nas penas de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 DM, no valor unitário mínimo legal.*
> *II. Questões em discussão. RECURSOS DEFENSIVOS*
> *II.1. Primeiro Recurso*
> *II.1.1. Absolvição dos crimes por ausência ou insuficiência probatória.*
> *II.1.2. Redimensionamento das penas dos crimes.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
244
Carimbado Eletronicamente

II.1.3. Abrandamento do regime prisional.

II.1.4. Aplicação da detração penal.

II.1.5. Isenção do pagamento das despesas processuais.

II.1.6. Revogação da prisão, com expedição de alvará de soltura.

II.2. Segundo Recurso

II.2.1. Preliminares

II.2.1.1. Reconhecimento de nulidade do Processo, em razão da quebra da cadeia de custódia da prova: ausência de câmeras corporais durante a realização de diligência pelos Policiais.

II.2.1.2. Reconhecimento de nulidade do Processo, com base na ilicitude do reconhecimento pessoal do Réu realizado em local inapropriado, ou, ainda, pela ausência de realização de diligências: não observância do artigo 226, do Código de Processo Penal, e Teoria da Perda de uma Chance Probatória.

II.2.2. Mérito

II.2.2.1. Absolvição dos crimes por ausência ou insuficiência probatória.

II.2.2.2. Atipicidade da conduta no crime de receptação simples.

II.2.2.3. Desclassificação do crime de roubo seguido de morte tentado, para o delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas tentado.

II.2.2.4. Desclassificação do crime de receptação simples para sua modalidade culposa, prevista no artigo 180, §3º, do Código Penal.

II.2.2.5. Aplicação da circunstância atenuante de menoridade relativa, com a redução das penas de ambos os crimes aquém do mínimo legal.

II.2.2.6. Aplicação do redutor máximo, 2/3, inerente à tentativa no crime de roubo seguido de morte.

II.2.2.7. Fixação do regime semiaberto.

II.2.2.8. Isenção do pagamento das despesas processuais.

III. Razões de decidir

III.1. Preliminares. Rejeição

III.1.1. Tese defensiva de nulidade do Processo, com fulcro na quebra da cadeia de custódia da prova, sem qualquer amparo nos Autos, não tendo sido produzidas e/ou apresentadas provas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
245
Carimbado Eletronicamente

nesse sentido pela culta Defesa do Apelante Kayky Bruno, tratando-se, portanto, de mera estratégia de defesa. Precedentes jurisprudenciais.

III.1.2. Não se desconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça entende que o cumprimento das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, constitui uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito pela prática de um crime. Vítima Agente da lei que não teve dúvidas em reconhecer o Réu Kayky Bruno, logo após a prática dos crimes, ainda no local da prisão (no interior de unidade médica), assim como em sede policial, tendo confirmado o reconhecimento em Juízo, tornando-o perfeitamente válido.

III.1.3. Impossibilidade de aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória, porquanto a prova colhida, tanto na fase inquisitorial, como em Juízo, não deixa dúvidas acerca da dinâmica da empreitada criminosa, tendo sido produzidos elementos sólidos e idôneos capazes de tipificar as condutas dos ora Apelantes, na forma fixada na Sentença condenatória. Ademais, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, caso entendesse necessário, a Defesa do Réu Kayky Bruno poderia ter requerido as diligências alegadas, entretanto, na Resposta à Acusação, assim como na Audiência de Instrução e Julgamento, quedou-se inerte, resultando, assim, preclusa a matéria.

III.2. Mérito.

III.2.1. Crimes devidamente comprovados pelas peças técnicas e a segura prova oral colhida, inviabilizando a absolvição. A jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da Vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime. Verbete sumulado nº 70, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

III.2.2. Impossibilidade de acolhimento da tese de atipicidade da conduta no crime de receptação simples. O crime de receptação, tem natureza complexa, exigindo a configuração de ambos os requisitos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
246
Carimbado Eletronicamente

integrantes de sua descrição, quais sejam, a comprovação da procedência ilícita do bem e a ciência do agente sobre essa circunstância. A origem ilícita do bem está comprovada pela Cópia do Registro de Ocorrência nº 027-02429/2024, oriundo da 27ª Delegacia de Polícia (roubo da motocicleta Honda, de cor prata, modelo 2022/2023, placa RKF8C76, de propriedade de Suze Lene dos Santos, ocorrido em 11/03/2024). Quanto à valoração do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a ciência da origem ilícita do bem, deve ser alcançada pelo Julgador de forma indireta, quer dizer, pela análise das circunstâncias que envolvem o fato, e da própria conduta do agente. Precedentes Jurisprudenciais.

III.2.3. Incabível a desclassificação do crime de roubo seguido de morte tentado, para o delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas tentado. Provas seguras de que os Réus agiram com o objetivo de assegurar o produto do roubo, efetuando diversos disparos de armas de fogo na direção da Vítima Agente da lei, conforme as peculiaridades concretas e a sequência dos acontecimentos de toda a empreitada criminosa, pelo que claro e nefasto o dolo latente dos meliantes de matar a referida Vítima.

III.2.4. Incabível a desclassificação do crime de receptação simples para sua modalidade culposa. As circunstâncias fáticas demonstram a consciência inequívoca dos ora Apelantes acerca da procedência ilícita da motocicleta. A condução de veículo automotor sem documentação e sem sua respectiva placa de identificação é incompatível com a boa-fé e com a alegada ignorância sobre a origem criminosa, não havendo elementos que autorizem a desclassificação para o §3º, do artigo 180, do Código Penal.

III.2.5. Sentença que reconheceu corretamente a circunstância atenuante de menoridade relativa em favor do Réu Kayky Bruno, todavia, como suas penas-base, em ambos os crimes, já foram fixadas no mínimo legal, impede-se sua redução aquém desse patamar mínimo, em observância ao verbete sumulado nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e ao entendimento pacífico dos Tribunais Superiores sobre o tema.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
247
Carimbado Eletronicamente

III.2.6. Impossibilidade de aplicação do redutor máximo inerente à tentativa no crime de roubo seguido de morte. Sentença que aplicou a fração de redução de 5/8, perfeitamente fundamentada, como mais proporcional e razoável ao caso, levando em conta o iter criminis percorrido pelos Réus, com todos os atos executórios já praticados.

III.2.7. Penas de ambos os crimes corretamente fixadas na Sentença, de forma devidamente fundamentada, com fulcro nas diretrizes elencadas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não comportando qualquer reparo.

III.2.8. Regime fechado que se mantém para ambos os Réus, em consideração às penas reclusivas aplicadas e às peculiaridades concretas (empreitada criminosa praticada em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, inclusive com disparos efetuados na direção de Agente da lei, que, por muito pouco, não teve sua vida ceifada, além da utilização pelos meliantes de veículo automotor produto de crime), tudo como forma mais adequada à sua ressocialização e reeducação, e como resposta da Justiça à sociedade, na forma do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

III.2.9. Exame da detração penal que cabe ao Juízo da Execução, na forma do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

III.2.10. A condenação no pagamento das despesas processuais decorre do artigo 804, do Código de Processo Penal, não se impondo sua exclusão da Sentença. Eventual análise sobre a exigibilidade, suspensão ou dispensa de cobrança compete ao Juízo da Execução, conforme orientação do verbete sumulado nº 74, desse Tribunal de Justiça.

III.2.11. Impossibilidade de revogação da prisão preventiva do Réu Alexandro Dionisio, porquanto permanecem hígidos os motivos que a ensejaram, a fim de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente pelas peculiaridades e gravidade concretas dos crimes, sendo certo que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
248
Carimbado Eletronicamente

sua colocação em liberdade nesse momento, sem sombra de dúvidas, afetará a paz e tranquilidade sociais.
PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS (...)" (Doc. 000106).

Frise-se o seguinte trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra da ínclita Drª Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos (Doc. 000223):

"(...).
Quanto à alegada omissão no acórdão no que diz respeito à quebra de cadeia de custódia e obrigatoriedade das câmeras (Lei 5588/09 e ADPF 635), sem razão à defesa. *Assim consta no acórdão combatido:*

> *"A primeira, de nulidade do Processo, com fulcro na quebra da cadeia de custódia da prova, não possui qualquer amparo nos Autos, não tendo sido produzidas e/ou apresentadas provas nesse sentido pela Defesa do Apelante Kayky Bruno, tratando-se, portanto, de mera estratégia de defesa.*
> *No caso, os elementos concretos coligidos nos Autos possuem coerência e compatibilidade com aquilo devidamente apurado ao longo da instrução criminal no Juízo de primeiro grau.*
> *Em relação, especificamente, à ausência de câmeras corporais durante a realização de diligência pelos Policiais, não há qualquer prova nos Autos apontando a inidoneidade do apurado no conjunto probatório, tampouco de ilegalidade da prisão em flagrante dos Réus, logo após o reconhecimento efetuado pela Vítima/Agente da lei Eduardo (ainda no interior da unidade médica), que, apenas, afirmou reconhecer o Réu Kayky Bruno, constatando, em seguida, que ele estava junto do Réu Alexandro Dionisio na condução da motocicleta apreendida, produto de crime de roubo.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
249
Carimbado Eletronicamente

Ao contrário, os elementos concretos auxiliaram na produção de provas, durante a fase de investigação criminal, buscando a elucidação dos fatos criminosos praticados pelos Réus.

Com efeito, nos crimes patrimoniais, o depoimento da Vítima apresenta maior relevância, principalmente pelo fato de possuir interesse em apontar apenas os verdadeiros culpados do crime sofrido por ela. Nos Autos, inexiste qualquer prova ou indício de que a Vítima agiu, despropositadamente, ou com intuito de prejudicar um dos Réus ou ambos os Acusados.

Além disso, saliente-se que a referida Vítima é Agente da lei, cujas declarações gozam da presunção relativa de legalidade/legitimidade, nos moldes do verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça, sendo certo que, no caso, seus depoimentos apresentam coerência e consonância com os dos demais Agentes da lei, além do próprio conjunto probatório.

(...)

Destaco, ainda, o fundamento das Contrarrazões do Ministério Público, da lavra do ínclito Promotor de Justiça Dr. Cristiano dos Santos Lajoia Garcia, refutando o acolhimento dessa tese de nulidade:

> *"(...). Em relação, a alegada inexistência de registro audiovisual integral dos fatos, por meio das câmeras corporais dos policiais militares, não configura vício capaz de comprometer a higidez do processo penal ou ensejar nulidade absoluta. Trata-se, em verdade, da ausência de um meio específico de prova, o que não implica ilegalidade das demais provas produzidas, tampouco caracteriza irregularidade insanável.*
>
> *A eventual inobservância da Lei Estadual nº 5.588/09, com a redação conferida pela Lei nº 9.298/21, não gera nulidade automática, devendo ser valorada no contexto do conjunto probatório, como já vem sendo feito. Importa frisar que não há qualquer*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
250
Carimbado Eletronicamente

indício de omissão dolosa ou manipulação de provas. Pelo contrário, a persecução penal foi instruída com elementos probatórios lícitos, consistentes e harmônicos, como os depoimentos colhidos em juízo, os autos de apreensão, os laudos periciais e o auto de prisão em flagrante.

Diante do exposto, a ausência de gravação integral não macula a licitude da atuação policial, nem compromete a validade do conjunto probatório. Inexistindo demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa ou ao contraditório, deve ser rejeitada, integralmente, a tese de nulidade invocada pela Defesa Técnica.

...)" (Doc. 000035).

Dito isso, sem amparo essa tese defensiva de nulidade."

Prosseguindo, alega a defesa que o acórdão foi omisso e contraditório no que diz respeito à nulidade apontada com relação ao reconhecimento realizado em desacordo com o artigo 226, do Código de Processo Penal.

Verifica-se que também não há qualquer omissão ou contradição no acórdão neste ponto:

"Em segundo lugar, a Defesa do Réu Kayky Bruno busca o reconhecimento de nulidade do Processo, com base na ilicitude do reconhecimento pessoal do Réu realizado em local inapropriado, no interior da sala de atendimento médico de um Hospital, sustentando a não observância do artigo 226, do Código de Processo Penal.

Todavia, sem razão alguma a Defesa.

Não se desconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento no sentido de que, o cumprimento das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, constitui uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito pela prática de um crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
251
Carimbado Eletronicamente

Como apontado pelo Exmº Ministro Rogério Schietti Cruz, Relator do Habeas Corpus Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), julgado pela Sexta Turma do STJ, em 27/10/2020, estudos apontam que o reconhecimento equivocado de suspeitos, tem sido uma das principais causas de erro judiciário, que levam inocentes à prisão, sendo, ainda, mais problemático, quando realizado por meio da exibição de fotografias do agente, extraídas de álbuns policiais.

Entretanto, diferentemente do que afirma a Defesa do ora Apelante Kayky Bruno, o Réu não foi condenado exclusivamente com base no reconhecimento, pois mesmo desconsiderando o Termo de Declaração da Vítima/Agente da lei (Id. 116298401), em que ela disse reconhecer, apenas, o Réu Kayky Bruno - apontado como um dos roubadores, especificamente, o garupa da motocicleta apreendida, utilizada pelos ora Apelantes -, aquele, em Juízo, foi novamente reconhecido, de forma inequívoca, por ela (Ids. 158776626 e 158776635), corroborando o ato levado a efeito na fase policial.

Além disso, a referida Vítima não teve dúvidas em reconhecer o Réu logo após a prática dos crimes, ainda no local da prisão em flagrante (no interior de unidade médica), como declarado por ela e pelos demais Agentes da lei (Ids. 116297531, 116297532, 116297533, 158776626 e 158776635).

Posto isso, essa preliminar merece rejeição."

Na verdade, o ora embargante pretende o reexame da decisão e não logrou apontar qualquer contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade na decisão combatida.

Do simples cotejo entre o acórdão e os presentes embargos é possível verificar a patente inexistência no julgado de quaisquer dos requisitos para o acolhimento dos presentes embargos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
252
Carimbado Eletronicamente

> ***Com efeito, as questões de mérito foram suficientemente enfrentadas pelos julgadores, tudo sob a égide do livre convencimento motivado.***
> ***A ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão que autoriza o manejo dos aclaratórios deve constar no próprio corpo do acórdão, o que não se verifica in casu.***
> *(...)".*

Nesse viés, a Defesa do ora Embargante pretende, sob a alegação de omissão e contradição - além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria -, na verdade, o rejulgamento da causa, para o que não serve a via eleita, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

No sentido que se julga:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO QUE DEVE SER APRESENTADO EM MESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NOS MOLDES DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. APONTADAS NULIDADES NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL QUE, COMO É CEDIÇO, NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. ADEMAIS, O PACIENTE FOI CIENTIFICADO DE SEUS DIREITOS POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL, SENDO ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, OCASIÃO EM QUE FOI JUSTIFICADO O USO DE ALGEMAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
253
Carimbado Eletronicamente

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, POSSIBILITANDO O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP REENCHIDOS. EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DAS TESES ABSOLUTÓRIAS APRESENTADAS PELA DEFESA, BEM COMO DA MATERIALIDADE E AUTORIA CRIMINOSAS, DEVE OCORRER NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração independem de pauta e devem ser levados em mesa para julgamento, não sendo cabível a apresentação de sustentação oral. Portanto, ao contrário do alegado, a falta de intimação prévia da defesa para a sessão de julgamento dos embargos de declaração não acarreta nulidade.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado. No caso, não se vislumbra a alegada nulidade do acórdão dos embargos de declaração, porquanto a Corte local apresentou suficiente fundamentação acerca na inexistência das apontadas violações descritas nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Em virtude da natureza administrativa do inquérito policial, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais irregularidades nele existentes não têm o condão de macular a ação penal dele decorrente. Ademais, na hipótese dos autos, a Corte local atestou a observância, por ocasião do interrogatório do recorrente, da garantia constitucional de o investigado ser informado de seus direitos, inclusive de receber assistência de seus familiares e de advogado, tendo sido assistido por defensor público em audiência de custódia. Destacou, ademais, que o uso de algemas foi devidamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
254
Carimbado Eletronicamente

justificado pelo Juízo de primeiro grau, nos moldes da Súmula Vinculante n. 11, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

Nesse panorama, para alterar as conclusões do julgado, na forma pretendida pela defesa, que insiste no pedido de reconhecimento das referidas ilegalidades, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Por tais motivos, voto por **REJEITAR OS EMBARGOS**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
255
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ